



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2222567-70.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RESTAURANTE TO AQUI LTDA, THALLES JOSE DOS SANTOS, DIEGO HENRIQUE ZAPAROLI e SIRLEI DOS REIS OLIVEIRA, é embargado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram ambos os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**JULGAMENTO CONJUNTO EDcls 2222567-70.2024.8.26.0000/50000 e
2222567-70.2024.8.26.0000/50001**

SSS

Votos nº 16153 e 16154

**Embargos de Declaração nº 2222567-70.2024.8.26.0000/50000 e
2222567-70.2024.8.26.0000/50001**

**Embargante(s)/ Embargado(a)(s): SAV Nexoos Fundo de Investimentos
em Direitos Creditórios Embargante(s)/Embargado(a)(s): Restaurante
Tô Aqui Ltda. e outros**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios não verificados.
Acórdão devidamente fundamentado. Embargantes que
pretendem a infringência do julgado. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO
REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v.
Acórdão de fls. 1279/1292 que, por unanimidade, **CONHECERAM EM
PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE
PARCIAL PROVIMENTO**, e ao qual dada a seguinte ementa:

EXCEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão
que rejeitou a exceção de pré-executividade.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação dos
excipientes. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. Não conhecimento em parte do recurso quanto a alegada nulidade de citação dos coexecutados. Ato citatório que não havia sido aperfeiçoado, ensejando tão somente o arresto cautelar de bens. Posterior comparecimento espontâneo que supriu a falta de citação. (art. 239, § 1º, CPC). MÉRITO. Parcial acolhimento. CITAÇÃO. Cartas de citação expedidas aos endereços contantes nos contratos entabulados entre as partes. Regularidade na citação de Thalles José dos Santos, cujo endereço foi confirmado pelo próprio executado nestes autos. Ausência de prejuízo para pronunciar a nulidade (art. 282, § 1º, CPC). ATOS EXECUTÓRIOS. Regularidade. Requisição de penhora de ativos de executado devidamente citado após certificado o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos à execução. Requisição de arresto executivo dos executados não encontrados nos endereços fornecidos nos contratos. Ausência de impugnação. IMPENHORABILIDADE. Reconhecida apenas em relação ao valor inferior a 40 salários-mínimos, depositados em conta poupança (art. 833, inciso X, do CPC). Não reconhecida quanto ao restante do valor constricto. Insuficiência probatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformado, o agravado embarga de declaração. Aponta contradição e defende a penhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos encontrados em caderneta de poupança. Pede que o vício seja sanado, com efeitos infringentes.

Também irresignados, embargam de declaração os agravantes. Indicam contradição/omissão e sustentam a impenhorabilidade

de todo o valor constricto. Requer que o vício seja sanado, com efeitos infringentes.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pelos embargantes, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque nenhum dos embargos de declaração comporta acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro*

*fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Contudo, não há qualquer vício a ser sanado.

Constou do v. Acórdão:

“Superado este ponto, como os atos executórios foram realizados a título de penhora via SisbaJud dos ativos de Thalles José dos Santos, devidamente citado após certificado o decurso do prazo para o pagamento da dívida e para a oposição de embargos à execução (fl. 151), bem como a título de arresto executivo via SisbaJud em face dos demais coexecutados, não encontrados (art. 830 do CPC), inexistente qualquer irregularidade a ser sanada.

No tocante aos bloqueios efetuados nos autos, verifica-se que o 'Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores' indica que o protocolo se deu às 23h15 do dia 11/12/2023, com a data limite para a repetição em 10/01/2024 (fls. 161/163). Foram bloqueados R\$ 36.062,74 (fls. 225/226), distribuídos da seguinte forma:

Thalles José dos Santos: R\$ 466,65 (13/12/2023 – Caixa Econômica Federal); R\$ 10,40 (22/12/2023 – Caixa Econômica Federal).

Restaurante Tô Aqui Ltda.: R\$ 8.685,19 (13/12/2023 – CCLA Capitólio); R\$ 7.836,10 (13/12/2023 – Stone Pagamentos S/A); R\$ 350,19 (13/12/2023 – Banco

Cooperativo do Brasil); R\$ 85,54 (13/12/2023 – Banco Cooperativo SICREDI); R\$ 3.701,73 (15/12/2023 – Stone Pagamentos S/A); R\$ 5.159,54 (21/12/2023 – Stone Pagamentos S/A); R\$ 0,99 (02/01/2024 – Banco Cooperativo do Brasil); R\$ 0,53 (08/01/2024 – Banco Cooperativo do Brasil); R\$ 3.188,39 (10/01/2024 – CCLA de Associados Região das).

Sirlei dos Reis Oliveira: R\$ 6.205,53 (13/12/2023 – Itaú Unibanco S/A).

Diego Henrique Zaparoli: R\$ 261,79 (13/12/2023 – Caixa Econômica Federal); R\$ 47,06 (13/12/2023 – Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.); (R\$ 12,46 (13/12/2023 – Banco do Brasil); R\$ 10,76 (13/12/2023 – Nu Pagamentos S/A); R\$ 110,17 (15/12/2023 – Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.).

*Considerando-se que em relação à coexecutada Sirlei dos Reis Oliveira, houve bloqueio de saldo no valor de R\$ 6.205,53, **possível o reconhecimento de sua impenhorabilidade, uma vez que se trata valor inferior a 40 salários-mínimos depositado em conta poupança (fl. 295), nos exatos termos do art. 833, inciso X, do CPC.***

No mais, porém, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o reconhecimento das demais supostas impenhorabilidades.

Isso porque os agravantes se limitaram a fazer referência genérica aos documentos já juntados nos autos, sem qualquer pormenorização dos motivos

pelos quais deles se depreenderia a necessidade de afastamento das constrições.

De fato, não é possível deduzir a impenhorabilidade meramente do 'Balancete Anual de Faturamento do Restaurante Tô Aqui Ltda.' (fls. 727), dos holerites (fl. 730, 732 e 744), (c) do pagamento do Simples Nacional (fl. 731) e de extratos bancários (fls. 744/745 e 768/1010), mesmo porque a existência de despesas necessárias ao funcionamento da empresa é presumida.

Em verdade, deveriam ter apresentado a conexão entre suas despesas mensais de funcionamento, seu faturamento mensal e os valores constrictos, bem como o efetivo impedimento em adimplir as obrigações assumidas como decorrência lógica das constrições, o que não ocorreu.

Não bastasse, apesar de os bloqueios terem se iniciado já em 13/12/2023, os executados somente os impugnaram em 27/02/2024, após mais de dois meses, o que infirma a alegação de que se trataria de verba imprescindível à continuidade da atividade empresarial.

Em relação às quantias bloqueadas nas contas de Thalles José dos Santos e de Diego Henrique Zaparoli, também não são indicadas quaisquer provas de que sejam provenientes de pró-labore, mormente porque o extrato às fls. 768/1010 apresenta transações destinadas a ambos em valores e datas inconsistentes.” (g.n.)

Como se vê dos destaques supra, o v. Acórdão analisou devidamente as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Se os embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, devem buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO ambos os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA